



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

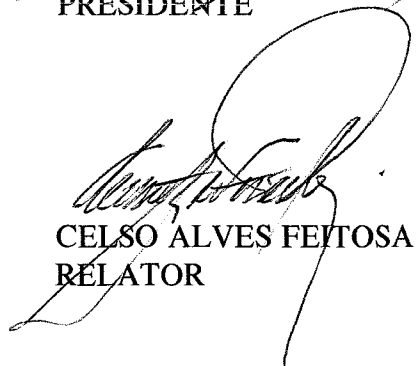
PROCESSO Nº : 10140/001.142/87-50
RECURSO Nº : 04.044
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX: 1985
RECORRENTE : CONAVEL - COMERCIAL NOVA ANDRADINA DE VEÍCULOS
LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPO GRANDE-MS
SESSÃO DE : 23 DE JANEIRO DE 1996
ACORDÃO Nº : 101-89.326

Finsocial - tributação Reflexa - Recurso Intempestivo - Intimada a empresa da decisão recorrida, deve apresentar seu apelo no prazo máximo fixado por lei, que é de 30 (trinta) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONAVEL - COMERCIAL NOVA ANDRADINA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso face a intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10140/001.142/87-50
ACÓRDÃO Nº : 101-89.326

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA.

PROCESSO : 10.140/001.142/87-50
RECURSO : 04.044 FINSOCIAL
RECORRENTE: CONAVEL - COMERCIAL NOVA ANDRADINA DE VEICULOS
LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPO GRANDE - MS
Acórdão nº 101-89.326

Relatório

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Finsocial, relativamente a: recolhimento a menor da contribuição no período de dezembro de 1983 a novembro de 1984; e falta de recolhimento no mês de dezembro de 1984, em decorrência de omissão de receita operacional, conforme Auto de Infração a fls. 01/03, com fundamento, dentre outros dispositivos, nos arts. 16, 36 e 85, I, do Regulamento do Finsocial-RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 06/08, com referência à apresentada no processo-matriz IRPJ, de nº 10.140.001.139/87-45.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento (fls. 14 a 19): quanto ao processo-matriz, que a existência de saldo credor de caixa, em empresa tributada com base no lucro presumido, indica omissão de receita na mesma intensidade; e, no tocante aos lançamentos reflexos, que o decidido no processo principal aplica-se por inteiro aos decorrentes, por imposição da íntima relação de causa e efeito entre um e outro.

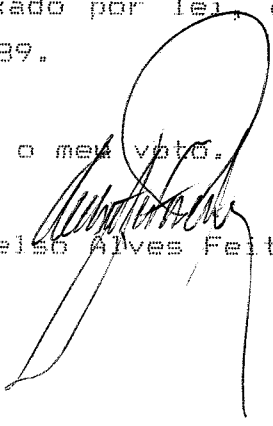
A fls. 39/40 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.

Voto.

O recurso é intempestivo, dele não tomo conhecimento. Intimada a empresa da decisão recorrida em 20.03.89, uma segunda-feira, apresentou o seu apelo em 24.04.89, outra segunda-feira, quando deveria tê-lo feito no prazo máximo fixado por lei, que é de 30 (trinta) dias, ou seja, até 19.04.89.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator.